



MENSAGEM Nº 49/2017

VETO nº 08  
ao P.L. nº 10 / 97.

Excelentíssimo Senhor Presidente

#### I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 10/2017, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de clínicas, prontos-socorros, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, informarem, em local visível, o número de pessoas que aguardam e o tempo estimado para o atendimento médico", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 45/2017, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 722/17-DTL/SA/JIP, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 9.206/2017-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade; eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, José Henrique Conti, em aprimorar o atendimento médico realizado em instituições públicas e privadas.

### A. A CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O EXECUTIVO SEM O APONTAMENTO DA FONTE DE RECEITA

O projeto de lei em análise acaba por ofender o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 25 da Constituição Estadual, *in-verbis*:

#### LEI ORGÂNICA

*Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.*

#### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.*



Maculados os artigos supra citados, vez que indubitavelmente o presente projeto de lei implicará na necessidade de empregar recursos financeiros públicos na aquisição e instalação de novos sistemas de atendimento ao público que possibilitem a inserção do número de pessoas e contabilizem o tempo estimado para seu atendimento, gerando um aumento das despesas inerentes a tais procedimentos.

Desta forma, como o projeto não estabelece a origem da receita para atender às novas despesas da Municipalidade, demonstrada está a incompatibilidade de suas disposições com os artigos supra transcritos.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidade.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 10/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colênda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo ao ensejo os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 25 de maio de 2017.

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo senhor  
**Israel Scupenaro**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
**Valinhos/SP**

(PMB/pmb)